



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.737880/2019-84
ACÓRDÃO	3202-003.884 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PIQUIRI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF E DE RECOLHIMENTO DE SALDOS DEVEDORES DO IPI. EXIGÊNCIA MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de declaração em DCTF e de recolhimento de saldos devedores do IPI impõem a exigência do imposto mediante lançamento de ofício.

FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL, DE DECLARAÇÃO EM DCTF E DE RECOLHIMENTO DE VALORES DE IPI DESTACADOS EM NOTA FISCAL DE SAÍDA. EXIGÊNCIA MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de registro na escrita fiscal, de declaração em DCTF e de recolhimento de valores de IPI destacados em notas fiscais de saída impõem a exigência do imposto mediante o lançamento de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LANÇAMENTO DE IPI. ART. 80, § 6º, II, DA LEI 4.502/64. PRESENÇA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. LIMITE DEFINIDO PELO STF.

Evidenciadas as circunstâncias de sonegação, fraude ou conluio, é cabível a qualificação da multa de ofício, cujo percentual deve ser limitado a 100%, em decorrência de decisão do STF em repercussão geral (Tema 863).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LANÇAMENTO DE IPI. ART. 80, § 6º, II, DA LEI 4.502/64. LIMITE. ART. 14 DA LEI 14.689/23.

Conforme disposto no art. 14 da Lei 14.689/2023, o montante da multa aplicada em autuação fiscal restringe-se a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. NÃO VINCULAÇÃO.

Em regra, as decisões proferidas por este Conselho não possuem força vinculante. Somente as Súmulas e as Resoluções do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) possuem força vinculante, e, portanto, devem ser observadas pelas turmas julgadoras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada de 150% para 100% do crédito tributário lançado, em atenção ao Tema 863/STF e ao disposto no art. 14 da Lei 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, das fls. 314 a 317, lançado em desfavor do estabelecimento em epígrafe, pela falta de recolhimento do imposto devido. A autuação resultou em um crédito tributário no valor de R\$ 18.207.856,36, dos quais R\$ 6.588.888,16 se referem ao imposto apurado, R\$ 1.735.636,04 se referem aos juros de mora calculados até 12/2019 e R\$ 9.883.332,16 são relativos à multa de ofício aplicada. Do total do IPI apurado, o valor de R\$ 2.796.723,40 refere-se ao IPI lançado nas Notas Fiscais de saída, não escriturados e não recolhidos e o valor de R\$ 3.792.164,76 refere-se ao IPI escriturado e não recolhido.

Segundo consta no Relatório Fiscal das fls. 318 a 330, o objetivo da fiscalização foi verificar a correta apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas saídas dos produtos do estabelecimento da PIQUIRI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - doravante denominada PIQUIRI - para o mercado consumidor, bem

como realizar a cobrança de eventual falta de recolhimento deste imposto, de acordo com o Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010). A ação fiscal compreendeu o período de apuração de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, nos termos de Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.07.00-2019-00372-2.

Conforme o Relatório Fiscal, a PIQUIRI, por ser uma empresa industrial é contribuinte do IPI devido nas saídas de produtos industrializados. Conforme o autor do procedimento fiscal, o estabelecimento industrial fiscalizado além de deixar de escriturar parte dos débitos de IPI lançados em notas fiscais, não efetuava qualquer recolhimento e declaração em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Federais) do imposto apurado em sua escrita fiscal (SPED - Fiscal - EFD ICMS IPI). Ainda, segundo a fiscalização, o contribuinte intimado a justificar as irregularidades, apenas reconheceu-as, sem qualquer justificativa plausível.

Ao final da apuração das infrações, a Fiscalização procedeu à reconstituição da escrita fiscal, da qual resultaram os valores cobrados no auto de infração em análise. Ainda, conforme art. 80, § 6º, II da Lei 4.502/64, foi aplicada multa de ofício qualificada pela prática de sonegação.

Tendo em vista que no curso da ação fiscal foram identificadas situações que, em tese, configurariam os crimes definidos no inciso I do art. 1º e no inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137/90, e em cumprimento ao disposto na Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, consubstanciada através do processo nº 11070.738.153/2019-34.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento de ofício em 18 de dezembro de 2019, conforme consta na fl. 337, e apresentou a impugnação das fls. 345 a 353, em 17 de janeiro de 2020. As razões de defesa seguem resumidas.

Alega que está passando por dificuldades financeiras e que devido a isto está tendo de abrir mão de funcionários administrativos bem como de recolhimento de contribuições. Diz ter respondido idoneamente aos pleitos da autoridade fiscal e que alguns aspectos do lançamento geram descréditos, tal como se denota da expressão "presumindo-se" constante do relatório fiscal, que leva a caracterizar injustiça no montante da aplicação fiscal. Que a comprovação do intuito doloso deve partir do agente fiscal e que isso não teria ficado demonstrado nos autos.

Continua argumentando que não cometeu nenhuma infração à legislação do IPI e que, portanto, não deveria ter sido imputada a multa de 150%. Que em nenhum momento agiu com dolo e que as condutas foram de acordo com a precária crise financeira que vem enfrentando. Diz que a multa aplicada infringiu o princípio constitucional do não-confisco e, portanto, deveria ser diminuída a um percentual compatível, posto não ter praticado qualquer ação ou omissão dolosa prejudicial ao fisco.

O interessado ilustra a impugnação com excertos doutrinários e jurisprudenciais, que considera favoráveis aos argumentos apresentados.

Finaliza requerendo o cancelamento da autuação fiscal, ou, em caso de não acolhimento, a diminuição da multa punitiva para um percentual mínimo da legislação.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE SALDOS DEVEDORES DO IPI.

A falta de declaração e de recolhimento de saldos devedores do IPI, apurada pelo cotejamento entre dados de declarações e de documentos fiscais, enseja a exigência do imposto acrescido de juros de mora e da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DOLO. DUPLICAÇÃO.

O percentual de multa de ofício, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será duplicado quando constatada a intenção de omitir ou reduzir o montante a recolher aos cofres públicos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

CITAÇÕES E TRANSCRIÇÕES DE JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da RFB expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada a decisões administrativas ou judiciais proferidas em processos dos quais não participe o interessado ou que não possuam eficácia erga omnes, nem a posições doutrinárias acerca de determinadas matérias.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição acostada às fls. 402-413, por meio do qual, em síntese, repisa os supracitados argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Do lançamento

Inicialmente, cumpre destacar que a escrituração fiscal (EFD ICMS-IPI) deve retratar as notas fiscais de entrada e de saída, os créditos e débitos, e a apuração mensal de saldo credor ou de débito de IPI, conforme disposto no RIPI/2010 (Decreto 7.212/2010):

Escrituração Fiscal Digital - EFD

Art. 453. O contribuinte do imposto deverá **substituir** a escrituração e a impressão dos **livros fiscais de que tratam os incisos I, II, VII e VIII do art. 444** pela **escrituração fiscal digital - EFD**, em arquivo digital, na forma da legislação específica. (...)

Art. 454. **A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte**, bem como de outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)

Do Registro de Apuração do IPI

Art. 477. **O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a consignar, de acordo com os períodos de apuração fixados neste Regulamento, os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações de entrada e saída, extraídos dos livros próprios, atendido o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.**

Parágrafo único. No livro **Registro de Apuração do IPI** serão também **registrados os débitos e os créditos do imposto, os saldos apurados e outros elementos que venham a ser exigidos**. (destaques nosso)

A recorrente assevera que em razão da instabilidade financeira que enfrentou nos últimos 5 (cinco) anos, tendo que abrir mão de funcionários administrativos, encontrou sérias dificuldades em administrar as informações, bem como os recolhimentos devidos.

Aduz ainda que houve enquadramento em infração por mera presunção, que a autoridade fiscal deve buscar a verdade real tributária, e não meros indícios e presunções, bem como que não existem provas que fundamentam o lançamento.

Sem razão a recorrente.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal (TVF), infere-se **não há nenhuma presunção e sim constatações** apresentadas pela autoridade fiscal.

A **primeira infração constatada** pela Fiscalização consiste no fato de que a recorrente **deixou de declarar em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e**

de recolher valores de IPI registrados em sua escrita fiscal (EFD ICMS-IPI), conforme descrito no TVF, abaixo reproduzido:

O estabelecimento industrial **deixou de declarar e de recolher o imposto apurado em sua escrita fiscal conforme consta no SPED — Fiscal — EFD ICMS IPI**. A Planilha de Reconstituição de Escrita de IPI (Demonstrativo dos Saldos de Escrita Fiscal (Dados dos Contribuintes)) elaborada pela fiscalização reproduz a escrita fiscal original do contribuinte.

Em consulta aos sistemas internos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, constatou-se, no período objeto da presente fiscalização, que **o contribuinte nada declarou de Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como não possui recolhimentos a título deste imposto**.

Intimado a **justificar** as ausências de declaração em DCTF do IPI apurado, e dos correspondentes recolhimentos, **o contribuinte reconheceu as irregularidades**. Abaixo reproduzo como informado:

"As ausências do valor do IPI nas DCTF ocorreram devido a uma falha de configuração nos sistemas de apuração da escrita fiscal, onde todos os dados foram transmitidos eletrônica e automaticamente."

Verificou-se, ainda, em consulta ao sistema interno DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Federais) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em relação ao período objeto da fiscalização, que **não foram entregues/transmitidas as DCTFs dos seguintes períodos de apuração: janeiro de 2015; agosto de 2015; julho de 2016; outubro de 2016; janeiro de 2017; abril de 2017; maio de 2017; julho de 2017**. (destaques nosso)

A **segunda infração** constatada pela autoridade fiscal consiste no fato de que a recorrente **deixou de escriturar débitos de IPI lançados em notas fiscais de saída, de recolher esses débitos e de informá-los em DCTF**, conforme descrito no TVF, a seguir reproduzido:

Do confronto entre **as notas fiscais de saídas e as informações do SPED - Fiscal - EFD ICMS IPI, constatou-se que o estabelecimento industrial deixou de escriturar débitos de IPI lançados em notas fiscais de saída**. Por conseguinte, **não declarou e não recolheu o imposto correspondente a falta cometida**.

O Demonstrativo de Apuração do IPI Lançado e não Escriturado - Notas Fiscais, elaborado pela fiscalização, **identifica os documentos fiscais de saídas com os correspondentes lançamentos do imposto**. Os documentos fiscais são identificados pelo número e pela chave da nota fiscal eletrônica. Os débitos de IPI lançados pelo contribuinte são totalizados por período de apuração. Ao final do demonstrativo os débitos mensais de IPI lançados em nota fiscal são confrontados com o montante do imposto escriturado no respectivo período de apuração.

Em consulta aos sistemas internos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, constatou-se, no período objeto da presente fiscalização, que **o**

contribuinte nada declarou de Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como não possui recolhimentos a título deste imposto.

Intimado a **justificar** as diferenças existentes entre o montante de IPI lançado nas notas fiscais de saídas e os valores de IPI escriturados a menor no Registro de Apuração do IPI, **o contribuinte reconheceu as irregularidades**. Assim respondeu:

"As diferenças apuradas nos lançamentos do SPED Fiscal ocorreram por falha de configuração nos sistemas de apuração da escrita fiscal sendo que não foram detectadas pelo departamento fiscal."

(destaques nosso)

Portanto, se trata de constatações apuradas pela autoridade fiscal no curso da ação fiscal com base na escrita fiscal da recorrente (EFD ICMS-IPI) e em notas fiscais de saídas emitidas por ela com destaque de IPI e não de meras presunções sem provas, conforme sustentado pela recorrente.

Em razão de **valores de IPI apurados pela autoridade fiscal**, no curso da ação fiscal, com base na escrituração fiscal da recorrente (EFD ICMS-IPI) e em notas fiscais de saída, com destaque de IPI, emitidas por ela, não declarados em DCTF nem recolhidos, e considerando que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, **correto o procedimento levado a efeito pela autoridade fiscal consistente na lavratura do lançamento em questão.**

Por fim, considerando que a recorrente mencionou e transcreveu posições doutrinárias acerca de determinadas matérias e decisões proferidas por este Conselho na peça recursal, cumpre assinalar que as posições doutrinárias, evidentemente, não possuem força vinculante, e, quanto às decisões proferidas por este Conselho, que tão somente as Súmulas e as Resoluções do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) possuem força vinculante, e, portanto, devem ser observadas pelas turmas julgadoras, conforme disposto no art. 123, § 4º, e no art. 130, § 3º, do Regimento Interno (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Logo, nada a prover neste tópico.

Da multa de ofício qualificada

A recorrente sustenta que não houve dolo, fraude ou qualquer conduta que ensejasse a aplicação da multa em apreço, e, dessa forma, pleiteia que ela seja minorada para percentual compatível.

Sem razão a recorrente.

No caso da **multa de ofício qualificada**, o art. 80, caput e § 6º, inciso II, da Lei 4.502, de 1964, com redação dada pelo art. 13 da Lei 11.488, de 2007, base legal da multa, assim dispõem:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte **à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.** (...)

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será: (...)

II - **duplicado**, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e **nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.** (destaques nosso)

Assim dispõem os artigos acima mencionados:

Art. 71. **Sonegação** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. **Fraude** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. **Conluio** é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. (destaques nosso)

Com efeito, o fato constatado pela Fiscalização no sentido de que a recorrente escriturou valores de IPI em sua escrita fiscal (EFD ICMS-IPI), não os recolheu nem os informou em DCTF, somado ao fato de que a recorrente emitiu notas fiscais de saída, com destaque de IPI, não escriturou tais notas fiscais em sua escrita fiscal, não recolheu nem informou em DCTF os valores de IPI destacados nas notas fiscais, objeto do lançamento em apreço, evidenciam a intenção da recorrente em não pagar o valor do IPI devido mediante condutas tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais (sonegação).

Dessa forma, correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% do tributo lançado, conforme descrito no Relatório Fiscal, a seguir reproduzido:

De acordo com o art. 80 da Lei 4.502/64, "a falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a

falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 13) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010, art. 569).

A vontade do contribuinte se revela diante do elevado montante de imposto que deixou de ser escriturado/declarado/recolhido. Sendo assim, os reflexos dos desvios seriam de difícil detecção. Agrega-se a isso o fato de que o desacerto ocorreu em considerável lapso de tempo. O erro inopinado não se justifica diante da repetição sistemática, em dilatado intervalo.

Restando que a conduta do contribuinte indica evidente intuito de sonegação, circunstância qualificativa da infração, pois dolosa, sistemática e reiterada, que teve o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, sobre o valor do imposto lançado que deixou de ser recolhido o contribuinte está sujeito à multa de 150% (...)

Quanto à alegação de que a multa extrapola o limite do não confisco insculpido na Constituição Federal, cumpre assinalar que a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, de modo que a autoridade fiscal deve aplicar a multa exatamente conforme disposta na legislação, não havendo discricionariedade para analisar a conveniência ou não da sua aplicação nem alterar o percentual da multa definido pelo legislador.

Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar ou deixar de observar o disposto em lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme art. 26-A do Decreto 70.235/73.

Cabe ainda assinalar a Súmula Carf n. 2, a qual dispõe que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

No entanto, quanto ao percentual aplicado, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal – STF, sob o rito de repercussão geral (Tema 863), em 03 de outubro de 2024, firmou a seguinte tese:

Tema 863 - Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Relator: MIN. DIAS TOFFOLI

Leading Case: RE 736090

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexata (atual § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Tese: Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a

100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo. (destaques nosso)

Logo, o limite fixado pelo STF, sob o **rito de repercussão geral (Tema 863)**, de 100%, se aplica às **multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio**, de sorte que o percentual disposto no art. 80, caput e § 6º, inciso II, da Lei 4.502, de 1964, **de 150%**, deve se adequar ao limite de **100%** fixado pelo STF.

Com efeito, o caput do artigo 99 do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, dispõe que as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo **STF**, ou pelo STJ em matéria infraconstitucional, **na sistemática da repercussão geral** ou dos recursos repetitivos, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho:**

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Impõe-se, portanto, a aplicação do decidido pelo STF, em sede de repercussão geral.

Além da aludida decisão do STF, há o art. 14 da Lei 14.689/2023, o qual **limitou a aplicação da multa em autuação fiscal em 100% do valor do crédito tributário apurado**, conforme a seguir transcrito:

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, **fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado**, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional providenciará, de ofício, **o imediato cancelamento da inscrição em dívida ativa de todo o montante de multa que exceda a 100% (cem por cento)**, independentemente de provocação do contribuinte, e ficará obrigada a comunicar o cancelamento nas execuções fiscais em andamento.

§ 2º **O montante de multa que exceder a 100% (cem por cento) nas autuações fiscais, já pago total ou parcialmente pelo contribuinte, apenas poderá ser reavido, se não estiver precluso o prazo, mediante propositura de ação judicial**, ao final da qual será determinado o valor apurado a ser ressarcido, que será liquidado por meio de precatório judicial ou compensado com tributos a serem pagos pelo contribuinte. (destaques nosso)

Por isso mesmo, a **multa de ofício qualificada**, aplicada pela autoridade fiscal, de **150%**, deve ser reduzida para **100%** do valor do crédito tributário lançado.

Logo, dou parcial provimento a esse ponto do recurso, para reduzir o percentual da multa aplicada de 150% para 100% do crédito tributário lançado, em atenção ao Tema 863/STF e ao disposto no art. 14 da Lei 14.689/2023.

Conclusão

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada de 150% para 100% do crédito tributário lançado, em atenção ao Tema 863/STF e ao disposto no art. 14 da Lei 14.689/2023.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira